

CONCEPÇÕES IMIGRATÓRIAS OITOCENTISTAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO PÁTRIO

Delano David Moraes da Silva¹

Resumo: Desde o fim do século XIX ao início do século XX, a tese pseudocientífica do conde francês Joseph Arthur de Gobineau, amplamente discorrida em sua obra *Essai sur l'inégalité des races humaines*, atingiu o apogeu na doutrina ideológica caracterizada pela defesa da superioridade racial do povo ariano e dos seus descendentes diretos nos Estados totalitários nazifascistas do período entreguerras. Estas proposições infiltraram-se na formação da Primeira República brasileira e orientaram, por sua vez, as políticas de imigração do país, fundadas nos preceitos de darwinismo social e eugenia, permanecendo herança cultural refletida nas coevas relações sociojurídicas alegadamente modernas. Neste sentido, o presente ensaio propende examinar a xenofobia culturalmente atinada no cenário nacional das práticas de trabalho em virtude do recente aumento dos fluxos migratórios advindos da República do Haiti, haja vista a intolerância social sofrida por imigrantes, expressa por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, além de redução à condição análoga à de escravo. À luz dos direitos fundamentais, preconizou-se, pois, a melhoria das condições da força de trabalho na ordem socioeconômica pátria sob um diapasão progressista e civilizatório.

Palavras-chave: Relações sociojurídicas. Imigração haitiana no Brasil. Xenofobia.

¹ Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas.

19TH CENTURY IMMIGRATION CONCEPTIONS IN THE BRAZILIAN LABOR FRAMEWORK

Abstract: Since the end of the 19th century until the early beginning of the 20th century, the pseudoscientific thesis of the French Count Joseph Arthur de Gobineau, extensively addressed in his work *Essai sur l'inégalité des races humaines*, reached its apogee in the ideology of white supremacy of the Aryan race and their descendants, who were idolized by totalitarian states' proponents of Nazi fascism. These propositions had an impact on the establishment of the First Brazilian Republic and did influence the country's immigration policies, which were based on social Darwinism and eugenics. Such factors remain as cultural heritage compromising the so-called up-to-the-minute legal and social relationships. Hence, the present essay aims to convey the xenophobia-stricken Haitians in Brazilian society on account of current immigration flows from the former nation to the latter one. As a matter of fact, intolerance, racism, and slave-like labor conditions have been experienced firsthand by Haitians in Brazil. In the light of fundamental rights, the Brazilian workforce protection must embrace all matters related to equal employment opportunity and civil rights in employment, as well as set forth progressive and civilized working practices.

Keywords: Social-legal relationships. Haitian immigration to Brazil. Xenophobia.

Introdução

Qualquer que seja a ideologia política conducente de um Estado contemporâneo, salvo em determinados entes nacionais cuja forma de governo malquista-se com o regime democrático, um dos aspectos basilares da caracterização da figura estatal hodierna é a instauração de compromissos formais do Poder Público para com toda a sociedade.

A finalidade estatal precípua de promover o bem comum e zelar pelo bem-estar de sua população, inobstante, não constitui um dos elementos elucidativos da atual noção de Estado, de acordo com as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político – assinadas em Montevideu aos 26 de dezembro de 1933.

Entretanto, sem contestação, o Estado Social Democrático de Direito reporta-se, por excelência, ao conjunto de regras, princípios, valores, postulados e demais institutos jurídicos os quais regulamentam alguns comportamentos humanos em dada sociedade, de modo a propiciar o salutar desenvolvimento destes agrupamentos de pessoas.

Um dos mais notáveis avanços do Estado Social Democrático de Direito fora a cabal asseveração de um ordenamento jurídico-normativo constitucionalmente organizado, em que direitos fundamentais e deveres estavam prioritariamente pormenorizados e “consagrados como ‘anteparos’ aos abusos do Estado anterior”, conforme assevera César Luiz Pasold (PASOLD, 2006, p. 84) ao contrapor o Estado regido por leis ao regido pela vontade do monarca ou por uso da força.

Conquanto se denote a robustez teórica da susodita função social do Estado sob a perspectiva pós-positivista, anela-se, na presente quadra, a cobrança de uma postura não apenas assumidamente constitucional em relação aos anseios da sociedade brasileira, mas também genuinamente guarnecida por um pujante senso de justiça social.

A República Federativa do Brasil integra o tronco jurídico-normativo de Estados de tradição jurídica romano-germânica, cujas disposições de processos legislativos em virtude dos quais as normas

jurídicas se positivam dentro do contexto de uma estrutura normativa de poder, efetivamente, constituem a principal fonte do Direito.

Neste diapasão, concebe-se o Direito, pois, como uma produção cultural humana a qual se coaduna à superestrutura valorativa de determinada sociedade durante o período histórico vivenciado, haja vista o caráter diacrônico dos construtos sociais.

Sob um enfoque sociológico peculiar, no início do século XX, vários intelectuais brasileiros, notadamente médicos, historiadores, juristas e professores, por exemplo, João Batista de Lacerda, Oliveira Viana, Clóvis Beviláqua, Afrânio Peixoto e Gilberto Freyre, influenciados por teses eugenistas, descreveram as relações intersubjetivas no Brasil com base no mito da democracia racial, obscurecendo-se, desde aquele momento, a percepção do racismo como prática institucional, estrutural e diluída em diversos setores sociais.

Ora, falacioso seria representar o Brasil, país de população eminentemente negra e mestiça, como um oásis de convivência pacífica entre as diferentes etnias, pois nem todas as pessoas têm as mesmas liberdades sociais, mormente no tocante à dignidade laboral.

Apesar da persistência desta ostentação de “paraíso racial”, o racismo pode ser identificado como uma prática socialmente perene, dada a extrema penúria, a violência e a intolerância que majoritariamente assolam a população negra no Brasil, depauperando sua dignidade no meio ambiente de trabalho.

O conceito de dignidade aplicado às práticas laborais transcende o mero atributo imanente a uma pessoa de ser respeitada pelo Estado, pela sociedade e, igualmente, por outros indivíduos. Trata-se de um complexo de direitos e deveres fundamentais os quais devem

garantir condições existenciais mínimas para o direito à vida em sua máxima plenitude.

Estas formas de opressão advindas da discriminação ou preconceito de cor, etnia, e procedência nacional principalmente, explicitaram-se no cenário indígena em razão do estreitamento binacional após a presença brasileira na Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti depois do terremoto que assolou este país em 2010, ampliando-se, deste modo, a imigração haitiana para o Brasil.

A crescente marginalização dessa população negra alienígena no país evidencia a já frenética realidade de exclusão dos afrodescendentes brasileiros, assinalada por um quadro de desigualdade abissal que compromete os desígnios constitucionais pátrios mais básicos, isto é, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil listados no introito do texto constitucional. Observa-se, assim:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A sujeição do imigrante negro ao trabalho humilhante, degradante e mortificante, por vezes, configura-se como único meio de subsistência frente à segregação social e ao preconceito. Insta a discussão deste assunto a fim de se obter propostas novas formas de estruturação das relações de trabalho brasileiras de modo a erradicar tais problemáticas, pois a identidade do sujeito imigrante não é alógena aos direitos humanos.

A legislação laboral do país, conquanto copiosa, demanda a implantação de vias e de mecanismos de implantação de maneira a garantir sua plena eficácia.

O fim de práticas trabalhistas análogas ao escravismo conectadas com intolerância e xenofobia depende da promoção de políticas públicas, do estabelecimento de programas nacionais e, assim, de veemente fiscalização do Poder Público e da própria sociedade para que os ditames positivados possam, verdadeiramente, ser efetivados.

Diante desta conjuntura jurídico-normativa brasileira fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a degradação da força de trabalho haitiana no Brasil hodierno, motivada por racismo e xenofobia, mostra-se incompatível com o viés de equidade e de democratização política, cultural e social com o qual se reveste o arcabouço jurídico-normativo pátrio.

1 Instrumentos jurídicos forâneos e pátrios de proteção às pessoas expostas ao opróbrio escravagista contemporâneo

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, na Conferência de Paz que aprovou o Tratado de Versalhes após o término da Primeira Guerra Mundial, possui papel imprescindível no combate ao trabalho análogo à condição de escravo por meio da atuação legislativa trabalhista em âmbito internacional.

Com missão primordial a cumprir em matéria de dignificação laboral e proteção dos trabalhadores e de suas famílias, dispõe a OIT de dois instrumentos jurídicos básicos: convenções, normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as

incluem no seu ordenamento jurídico interno, conforme as respectivas prescrições constitucionais, restando-se cogentes após sua ratificação pelos Estados-membros, ficando tal aplicação passível de controle externo pela OIT; e, ainda, recomendações, orientações geralmente antecedentes à elaboração de uma convenção sobre a matéria trabalhista, estimadas como cabíveis quando a matéria discutida não comporta tratamento convencional, seja pela precariedade político-jurídica de sua adoção, seja pelo caráter incerto do tema suscitado.

Consoante definição da OIT, o exercício da dignidade laboral traduz-se por meio do trabalho produtivo, exercido em condições de liberdade, adequadamente remunerado, brindado com higiene para quem o exerce, possibilitando-se um mínimo existencial para a vida digna dos trabalhadores, conforme o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas aos 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil aos 24 de janeiro de 1992, enuncia:

Art. 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) a segurança e a higiene no trabalho;
- c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Além disso, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada no ordenamento jurídico-normativo pátrio aos 19 de junho de 1998, precisamente no art. 2º de seu *corpus*, alvitra a proscrição de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, além da erradicação da discriminação em matéria de emprego e ocupação como dois dos vários princípios relativos aos direitos fundamentais ali postos.

Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prescreve que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”, porquanto o trabalho é deveras uma condição *sine qua non* para a realização humana. Estabelece, afinal, em seu art. 4º, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Em vista dos aspectos considerados, a partir da ofensa aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais alinhados a práticas trabalhistas positivas, como o direito a condições íntegras de um trabalho livremente eleito e aceito, transgride-se além das disposições normativas, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Normas jurídicas advindas destes tratados internacionais, uma vez incorporadas pela legislação de uma República tal qual o Brasil, devem ser observadas para respeitar e assegurar os direitos e os interesses positivados, cujo descumprimento enseja penalidades perante a comunidade internacional.

Em âmbito pátrio, o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 integra ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana às relações de trabalho, conforme se depreende dos preceitos aplicáveis à ordem econômica e social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII – busca do pleno emprego.

Neste viés, trabalhadores submetidos a regime análogo à escravidão são pessoas com o seu senso de humanidade completamente reificado, pois têm subtraídos o direito à vida; o direito à participação política; o direito à isonomia; o direito à segurança pessoal; a conquista da proibição à tortura e ao tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito à liberdade de locomoção; o direito à honra e, dentre outros, acima de tudo, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão “trabalho em condições análogas à escravidão” é plurívoca, haja vista que não somente recobra o modo de produção adotado desde o Brasil colonial até pouco antes do fim do Brasil monárquico, mas também diversas formas de trabalhos forçados impostos sob as mais variadas espécies de ameaça: con-

finamento, violência física contra o trabalhador ou sua família, privação de alimento, penalidades financeiras, denúncia à deportação, e qualquer emprego de coação à prestação de serviços.

Ora, a negação de um mínimo existencial para a vida digna dos trabalhadores, sem dúvida, objetifica o trabalhador, reprimindo-o ante aos processos socioeconômicos. Esta conduta deplorável, máxime se ocasionada por motivo de preconceito, é suscetível de punição, restando tipificada no art. 149 do Código Penal vigente no Brasil:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dado o preito exposto, há políticas públicas de combate à reificação laboral no ordenamento jurídico-normativo brasileiro; entretanto, a impunidade, lamentavelmente, denota um pedaço material de uma realidade inconveniente.

Ora, os valores bastante irrisórios das multas infligidas, a falta de aparato estatal crucial para uma eficiente fiscalização tanto em relação a recursos quanto a funcionários, o baixo índi-

ce geral de escolaridade da população brasileira, dentre outros aspectos, são apenas alguns dos principais fatores contribuintes para a manutenção desta torpe prática.

Ademais, quanto à violência da intolerância e da xenofobia, registre-se a extensa duração do regime escravocrata no Brasil, cujos resquícios oitocentistas arraigaram na sociedade moderna um profundo tino de despreço pela população negra, embora estas pessoas não tenham participado voluntariamente de qualquer fluxo migratório na época.

Deveras, estas pessoas foram extirpadas de suas comunidades nativas, reduzidas à condição de alimárias subjugadas a trabalhos forçados e humilhantes, e oprimidas em sua própria identidade, pelo que, em pleno século XXI, a dinâmica brasileira das relações de trabalho não conseguiu superar este patente atavismo escravocrata nas relações laborais.

2 A hospitalidade xenofóbica nas relações de trabalho do país do multiculturalismo

O aparente oximoro acima descrito remete à difusão do mito da democracia racial no Brasil, pelo que, a exemplo dos recentes fluxos migratórios oriundos do inóspito território haitiano em direção ao auspicioso território brasileiro, muitos imigrantes são atormentados na busca e na manutenção por um trabalho decente a fim de restabelecerem a própria dignidade.

Depois do terremoto de 2010, que matou 230 mil pessoas e deixou 1,5 milhão de desabrigados, 56 mil haitianos já emigraram para o Brasil, segundo o Ministério da Justiça.

A maioria adentra o país pelo Acre e segue de ônibus para as regiões Sul e Sudeste, apesar de aglomerados significativos no Norte do país.

Embora, muitas vezes, os imigrantes possuam formação acadêmica e experiência profissional à disposição do progresso social e tecnológico nacional, na maioria dos casos, estas qualidades são olvidadas na colocação profissional destes.

Destarte, os trabalhos oferecidos remetem a práticas análogas à escravidão, bastante extenuantes, cujas jornadas laborais e pagamentos assemelham-se àqueles da classe operária à época da Revolução Industrial na Inglaterra da metade do século XVIII.

Por vezes, as tarefas executadas são meramente operacionais ou, ainda, condizem com baixa qualificação profissional. Mesmo assim, rotineiramente, diversos veículos midiáticos noticiam flagrantes de exploração de imigrantes haitianos escravizados no Brasil.

Um dos casos marcantes envolvendo a libertação dos imigrantes negros culminou no resgate de 100 haitianos que viviam em condições extremamente ofensivas à dignidade da pessoa humana em uma obra da mineradora Anglo American no município de Conceição do Mato Dentro, localizado no estado brasileiro de Minas Gerais, no ano de 2013.

Os trabalhadores, submetidos a esta ordem laboral, estigmatizados pelo racismo e pela xenofobia, sofrem em busca de melhorias de vida que parecem exteriores à própria percepção, devido às práticas escravagistas adotadas em relação à pessoa do imigrante e, ademais, quando arduamente conquistado, ao salário extremamente ignominioso.

Acabam, lamentavelmente, realizando seus serviços pela própria subsistência, sob condições de trabalho abjetas, em jornadas ex-

tremamente longas, trabalhando até o zênite da exaustão física, enquanto o retorno pelo esforço em prol da plenitude de vida não existe.

Perante a sociedade brasileira, o imigrante haitiano parece não ser considerado cidadão genuinamente digno desta condição pessoal, pois costuma receber tratamento com restrições, haja vista a desigualdade de direitos e deveres, bem como o construto histórico de segregação e de dominação que, por sua vez, enseja a prática de racismo, porquanto as desigualdades de fato repercutem, inclusivamente, na ordem jurídica, especialmente no sentido de extensão de proteção estatal e autêntica isonomia entre populações indígenas e alienígenas na realidade.

Uma vez que o trabalho ocupa uma posição ímpar no cerne da vida humana, deve-se ponderar se ele contribui para o enobrecimento da própria existência. Nesta senda, ao mesmo tempo em que o trabalho é fator fundamental para a formação da nupérrima identidade do sujeito imigrante no atual local em que se insere socioculturalmente, a reificação torna-se uma ameaça frequente: os imigrantes, desconhecedores de seus direitos no novo país, submetem-se à conspiração da própria humanidade, ganhando muito pouco dinheiro (caso este seja algo factível), e seguindo rigorosamente regras aviltantes a si próprios.

Por precisarem do emprego, muitas das vítimas acabam suportando corriqueiras humilhações e mesmo agressões, silenciando-se diante do preconceito. Concomitantemente a essas aberrações, muitos imigrantes são obrigados a aceitá-las para garantir seu sustento.

Trata-se de um problema cultural assinalado pela disfunção de convivência de culturas diversas no mesmo espaço social, embora,

paradoxalmente, a multiplicidade de influências forâneas seja característica da identidade social brasileira, marcada pela heterogeneidade.

A xenofobia fundamentada por teses eugenistas da Primeira República brasileira seguiu inscrita no Decreto-lei N.º 7.967/1945, revogado apenas pela Lei N.º 6.815/1980. Dispôs a outrora vigente legislação acerca da política imigratória nacional que o ingresso de imigrantes, segundo seu art. 2º proclamava, ocorreria mediante a “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”.

O inautêntico ideário de democracia racial no país segue trucidando populações negras nacionais e estrangeiras cada vez mais ao mascarar o racismo patente nas relações sociais. Em virtude da não decretação oficial desta prática desumana, obstaculiza-se uma organização estatal efetiva em prol da luta por uma sociedade igualitária, sobretudo com vistas à erradicação do trabalho análogo à condição de escravo.

Considerações finais

Vive-se uma incongruência sociojurídica peculiarmente pustulenta no Brasil atual, traduzida pela incompatibilidade entre dois fenômenos manifestamente contraditórios em sua essência: a vigência de uma ordem jurídico-normativa cujas disposições legais, de fato, reforçam a igualdade de todas as pessoas, independentemente de cor, origem, etc.; e o trato interpessoal acentuado por desigualdades, intolerância, xenofobia e racismo, que vêm reverberando incessantemente no âmago das diversas relações humanas pátrias.

A elaboração deste ensaio conduz à reflexão sobre a evolução histórica do racismo e suas dimensões sociopolíticas na sociedade atual em prol da erradicação de práticas que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo em relação ao trabalho.

Esta descrição material da drástica situação social do Brasil contemporâneo tem desempenhado influência nas ações estatais de erradicação do trabalho análogo à condição de escravo, principalmente motivado por preconceito de qualquer modalidade, mediante um complexo de políticas públicas paulatinamente aprimoradas para o enfrentamento da violação de direitos fundamentais e, pois, concretizar a verdadeira efetividade da lei.

Pode-se inferir que o combate à reificação do trabalhador imigrante negro, até sua erradicação, transcende a mera análise de problemas individuais e dos desafios atinentes, porquanto isto deveria receber uma especial atenção sociopolítica na pauta de todos os Estados, para que, finalmente, a escravidão como prática de reificação possa ser abordada como uma questão que ocupou espaço no histórico nacional e não mais repercute hoje.

A existência de um sistema eficaz de fiscalização do trabalho, vital para garantir o efetivo cumprimento da legislação trabalhista pátria e a proteção dos trabalhadores, capaz de enfrentar os desafios de uma sociedade e uma organização produtiva em constante mudança e de crescente complexidade, constitui um dos aspectos fundamentais para a promoção do trabalho decente, contribuindo-se, destarte, para a inclusão social através do trabalho, e, por conseguinte, para a ampliação do senso de cidadania.

A patente visão racial das relações interpessoais no contexto social pátrio constitui um desafio carecente de aprofundamen-

tos teóricos não apenas para o desenvolvimento de estratégias de compreensão do fenômeno histórico-cultural, mas também estratégias de intervenção estatal revestidas de ética e, especialmente, equidade, em prol da eliminação do trabalho reificante e do estabelecimento de verdadeira justiça social.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. **Decreto N.º 591**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. **Decreto N.º 592**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. **Decreto-lei N.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**: teoria e prática de libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.
 GLOBO.COM. **Imigrantes haitianos e africanos são explorados em carvoarias e frigoríficos**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/imigrantes-haitianos-africanos-sao-explorados-em-carvoarias-frigorificos-13633084>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

GLOBO.COM. **Imigrante diz que muitos brasileiros consideram haitianos como escravos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/imigrante-diz-que-muitos-brasileiros-consideram-haitianos-como-escravos.html>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

GLOBO.COM. **Haitianos são resgatados em condições de escravidão em SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/08/haitianos-sao-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-em-sp.html>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

KABENGELE Munanga; NASCIMENTO, Abdias do; SIQUEIRA, Maria de Lourdes; FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **História do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr Editora, 2014.

PASOLD, César Luiz. **Concepção para o Estado contemporâneo: Síntese de uma proposta**. Disponível em: <<http://72.14.209.104/search?q=cache:AW76WEhVRI0J:www4.univali.br/uploads/cjmyahqlgvlgx5>> Acesso em: 01 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.
Convenção 105: convenção relativa a abolição do trabalho forçado
Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.